



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308119

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2036137-73.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): DÉBORA BRANDÃO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 004184

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. RECURSO REJEITADO. I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos contra despacho que indeferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento, alegando omissão na fundamentação sobre a recusa do credor à substituição da penhora e contradição na aplicação da ordem de preferência legal. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada quanto à recusa do credor e à relativização da ordem de preferência legal. III. Razões de Decidir. 3. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, pois fundamentou adequadamente a validade da recusa do credor e a aplicação do artigo 835 do CPC para relativizar a ordem de preferência legal. 4. O recurso revela inconformismo do embargante, não cabendo rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração. IV. Dispositivo e Tese. **5. Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 2. A execução se desenvolve em benefício do credor, respeitando sua recusa válida.

Cuida-se de embargos de declaração em face do despacho de fls. 116/119, proferido nos autos de agravo de instrumento, que indeferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado, sob argumento de que o bem oferecido pelo agravante para penhora teria sido expressamente rejeitado pelos exequentes, sendo que, em que pese se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplique a menor onerosidade ao devedor, a execução se desenvolve em benefício do credor, cuja recusa em aceitar a penhora das cotas sociais é válida. Ainda, dispôs o *decisum* embargado que é possível a relativização da ordem de preferência legal, conforme artigo 835 do CPC.

Afirma que o despacho proferido é omissivo ao não fundamentar qual relação lógico-jurídica entre a pronta recusa da agravada ao pedido de substituição da penhora com os elementos ensejadores do pedido suspensivo exarado. Ainda, ao fundamentar que a agravada emitiu sua pronta recusa frente ao pedido de substituição da penhora, a r. decisão embargada não enfrenta o argumento dos embargantes de que tal recusa teria sido ilegítima e em nítido abuso de direito. Nesse sentido, pede que sejam sanados os referidos vícios e não reste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, devendo ser os aclaratórios conhecidos e, no mérito, acolhidos e providos, inclusive com efeitos infringentes.

É o relatório.

Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivos. No mérito, devem ser rejeitados.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver "obscuridade", "contradição", "omissão" ou "erro material".

No caso das “omissões”, a seu turno, assenta José Carlos Barbosa Moreira, que estão configuradas "*quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, 2ª ed. pg. 518).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o “erro material” *“reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Aliás, isso é o que distingue o erro material do erro de fato (hipótese de ação rescisória, art. 485, IX, do CPC). No erro de fato, o defeito está nas premissas em que se baseou o julgamento, e não na sua mera expressão. O que aproxima ambas as categorias é a circunstância de não poder ter havido direto enfrentamento da questão pelo juiz – com o que deixa de ser simples erro (“material”, num caso; “de fato”, no outro), para se tornar, se estiver errado, um juízo incorreto em seu próprio conteúdo. Em suma, o erro material consiste em uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado”* (RMS 27.478/SP, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda; grifei).

Há “contradição” quando no julgado são incluídas proposições inconciliáveis entre si, porém, *“Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando)”* (Idem, pg. 519/520).

Assim também, os declaratórios não se prestam a solucionar supostas “contradições” entre fundamentação ou dispositivo e outros julgados, doutrina, princípios ou normas de direito positivo.

Novamente com Barbosa Moreira, *“A dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido. Mas isso ocorrerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma consequência da obscuridade ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da contradição que se observe no julgado” (Idem, pg. 517).

No caso da “obscuridade”, tanto pode “*situar-se na fundamentação do acórdão quanto no decisum propriamente dito. Pode acontecer que falte clareza na exposição das razões de decidir, que em acórdão bem redigido devem ser enunciadas em termos nítidos e ordenadas em seqüência lógica, compondo um todo sistemático e coerente; e pode acontecer que falte na própria parte decisória, quando não é possível ter certeza sobre o “sentido em que se pronuncia o órgão judicial, ao resolver a questão ou a julgar a lide”. Assim, “dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido. Mas isso ocorrerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed. pg. 517/518).*

No caso dos autos, a decisão embargada, diferentemente do que afirma o embargante, não padece de quaisquer dos vícios apontados no referido dispositivo legal.

O recurso, na verdade, revela o inconformismo da parte que, não concordando com a decisão desta relatora, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Nada há a completar, portanto.

Observe, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos expendidos pela parte, consoante entendimento do Colendo STJ (REsp 506.467/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 2/9/2003).

Em síntese, ausentes as hipóteses legais, o recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

merece acolhimento.

No caso em tela, diferente do que narra o embargante, não há qualquer vício que macule o *decisum*. Isso porque a fundamentação utilizada é coerente, sem qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Não há dúvidas que a execução deve ser feita de forma a promover a menor onerosidade ao devedor. Entretanto, a recusa expressa do credor é válida e deve ser respeitada, uma vez que a execução se desenvolve em seu favor.

Ainda, a alegação de contradição no *decisum* acerca da relativização da ordem legal de preferência também não deve prosperar. Isso porque tal relativização prevista em lei, através do artigo 835, § 1º, foi utilizada exatamente como fundamento para afastar o pleito do recorrente de que a ordem legal fosse preservada, sendo que, nos termos da lei, somente a penhora em dinheiro tem prioridade sobre as outras modalidades.

Por fim, a referida obscuridade do *decisum* ao citar que “*ainda que seja necessária a adoção de medidas de menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar que a execução se desenvolve em benefício do credor*”, também não merece prosperar. Isso porque a decisão, ao fazer tal afirmação, fez uma ponderação de direitos contrapostos, valorando-se os critérios utilizados para fundamentar o despacho proferido.

Assim, todos os argumentos expostos foram devidamente enfrentados, sendo que não há, portanto, como acolhermos a pretensão recursal, o simples descontentamento da parte com o *decisum* proferido não é suficiente ao acolhimento dos aclaratórios opostos, devendo o embargante socorrer-se, se assim desejar, da via adequada.

De se anotar, ainda, a desnecessidade de prequestionamento expresse, consoante art. 1.025 do CPC que estabelece considerarem-se “*incluídos no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito expostos acima.

São Paulo, 30 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora